

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

KAREN RAYANE SILVA DE OLIVEIRA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: a palavra da vítima e os riscos  
da condenação**

Paracatu

2021

KAREN RAYANE SILVA DE OLIVEIRA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: a palavra da vítima e os riscos da condenação**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

KAREN RAYANE SILVA DE OLIVEIRA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: a palavra da vítima e os riscos da condenação**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 01 de julho de 2021.

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira  
Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Thiago Martins Silva  
Centro Universitário Atenas

Dedico aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado força e saúde para superar todas as dificuldades, e assim concluir mais essa etapa da minha vida.

Em especial, agradecer aos meus pais, Cléia da Silva de Oliveira e Lindon Jonhson Magalhães de Oliveira, por todo o apoio, amor, carinho e dedicação. Mediante toda palavra de incentivo, por não me deixarem desistir e serem minha base, o caminho foi longo, mas com vocês do meu lado tudo se tornou mais leve.

A minha orientadora e professora Flávia Christiane Cruvinel Oliveira, pela confiança e empenho dedicado a este trabalho, assim como por me incentivar a buscar sempre o melhor.

Ao Centro Universitário, e os demais professores que fizeram parte da minha formação.

O fim do Direito não é abolir  
nem restringir, mas preservar e ampliar a  
liberdade.

John Locke

## RESUMO

O crime de estupro de vulnerável, em sua maioria, ocorre clandestinamente, dificultando a produção de provas, sendo assim, para a instrução processual é levado em consideração como prova principal a palavra da vítima, no qual assume papel fundamental para embasamento da condenação. Sendo assim, deve ser considerado o risco de se atribuir o valor probante da condenação na palavra da vítima, por se tratar de um crime de relevância na sociedade. Nestes termos, conclui-se que a palavra da vítima é primordial para a instrução do processo, sendo reconhecida pelo ordenamento jurídico como principal prova em casos de estupro de vulnerável, não podendo deixar de levar em conta outros meios de provas. Dessa forma, o primeiro passo abordado foram os meios de provas a instruir o convencimento do magistrado, além de conceituar o estupro de vulnerável em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, demonstrou-se os riscos que podem levar ao acusado, caso seja levado em conta para o embasamento da condenação, apenas a palavra da vítima. Nesse sentido, caso a palavra da vítima seja dissonante com os demais elementos ou irrisório a prova, a melhor decisão é a absolvição do acusado.

**Palavras-chave:** Meios de provas. Estupro de vulnerável. Palavra da vítima.

## **ABSTRACT**

*The crime of rape of vulnerable, for the most part, occurs clandestinely, making it difficult to produce evidence, so for procedural instruction it is taking into consideration as the main evidence the word of the victim, in which it assumes a fundamental role to support the conviction. Therefore, the risk of attributing the probative value of the conviction to the victim's word should be considered, as it is a crime of great relevance in society. In these terms, it is concluded that the victim's word is essential for the instruction of the process, being recognized by the legal system as evidence in cases of rape of vulnerable, and cannot fail to take into account other means of evidence. Thus, the first step will be to address the means of evidence to instruct the magistrate's persuasion, in addition to conceptualizing the ruler ship of vulnerable in line with the legal system. Finally, demonstrate the risks that can lead to the accused, if only the victim's word is taken into account for the basis of the conviction. In this sense, if the victim's word is inconsistent with the other elements or the evidence is insignificant, the best decision is the acquittal of the accused.*

**Keywords:** *Means of evidence. Rape of vulnerable. Victim's word.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1.1 PROBLEMA</b>	<b>10</b>
<b>1.2 HIPOTESE DE ESTUDO</b>	<b>10</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>11</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>11</b>
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	<b>11</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>11</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	<b>12</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>13</b>
<b>2 OS MEIOS DE PROVAS A FIM DE INSTAURAR A CONDENAÇÃO DO ACUSADO, BEM COMO O ESTUPRO DE VÚLNERAVEL EM CONSONANCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO</b>	<b>14</b>
<b>2.1 MEIOS DE PROVA</b>	<b>14</b>
<b>2.1.1 CORPO DELITO</b>	<b>15</b>
<b>2.1.2 INTERROGATÓRIO</b>	<b>15</b>
<b>2.1.3 CONFISSÃO</b>	<b>16</b>
<b>2.1.4 DECLARAÇÃO DO OFENDIDO</b>	<b>17</b>
<b>2.1.5 PROVA TESTEMUNHAL</b>	<b>17</b>
<b>2.1.6 RECONHECIMENTO DE COISAS E PESSOAS</b>	<b>18</b>
<b>2.1.7 ACAREAÇÃO</b>	<b>18</b>
<b>2.2 ESTUPRO DE VÚLNERAVEL EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURIDICO</b>	<b>18</b>
<b>3 VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PRINCIPAL MEIO PROBATORIO NO CRIME DE ESTUPRO DE VÚLNERAVEL</b>	<b>21</b>
<b>4 OS RISCOS DA CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA E OS SEUS EFEITOS PARA O ACUSADO</b>	<b>25</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade, apresentar por meio de três partes, o estupro de vulnerável e a palavra da vítima como prova principal para fundamentação da sentença. Em primeiro momento foi abordado à conceituação do crime estupro de vulnerável e a teoria das provas, a luz do ordenamento jurídico brasileiro. Logo após, foi realizada uma análise, com abordagem mais específica em relação à palavra da vítima nos crimes sexuais, verificando a palavra da vítima como principal prova para embasar uma condenação criminal. E por fim, os riscos que esse valor probatório traz para a condenação do acusado.

Visto isso, a finalidade para a elaboração do presente trabalho decorre dos inúmeros casos que modernamente vem sendo discutidos na mídia, e é de valia ressaltar o valor probatório da palavra da vítima no que tange o ordenamento jurídico pátrio, tendo relevância na decisão do feito, porém, conforme o Código Penal prevê em seu artigo 158 que, “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Destarte, no crime de estupro de vulnerável, nem sempre haverá vestígios, existindo a dificuldade de produção de provas, e por atos libidinosos também constituírem o crime.

Outrossim, o sujeito vulnerável não é apenas o menor de 14 anos de idade, mas também, aquele que por enfermidade ou deficiência mental, não tem necessário discernimento para prática do ato, ou por qualquer outro motivo, não pode oferecer resistência. Desse modo, a palavra da vítima tem valor probatório, e o presente estudo propõe como problema: o risco de atribuir o valor probante na palavra da vítima de estupro de vulnerável. Acerca da hipótese para a indagação, no qual a palavra da vítima é uma das provas a serem colhidas e a serem levadas em conta e com valor probatório, por na maioria das vezes, os crimes de estupro de vulnerável ocorrem encobertos, sendo então, imprescindível a realização de outras provas. Por conseguinte, a palavra da vítima tem essencial relevância, tanto na fase investigatória, quanto na sentença condenatória.

## 1.1 PROBLEMA

Qual o risco de se atribuir o valor probante da condenação na palavra da vítima de estupro de vulnerável?

## 1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO

Conforme Gil (2010) depreende-se que as hipóteses podem ser construídas por simples suposições ou palpites, sendo assim, por muitas vezes podem ser entendidas como afirmações e derivadas do senso comum, portanto é usual em hipótese dizer que, é impraticável saber ao certo sobre a ocorrência dos fatos, tendo com marco inicial a concepção da palavra da vítima, portanto, a premissa ou presunção de que a palavra da vítima vale mais do que a do acusado, deve ceder lugar a um fato inconsistente, e este fato somente na análise circunstanciada de cada caso se fará verdadeiro ou não.

Segundo Avena (2017, p. 430), “prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”. A prova, então, serve para convencer o juiz, quanto à veracidade dos fatos e afirmações feitas e alegada pelas partes, e é com base nesse convencimento que o juiz tomará a decisão de condenar ou absolver o acusado.

Outrossim, o valor ou o conteúdo de veracidade da preposta palavra da vítima, deve ser sempre relativo, conforme o contexto que se encontre, ou que venha ser utilizado, ou seja, enunciado de outra forma significa dizer que a palavra da vítima, caso a caso, poderá valer mais do que a palavra do acusado, ou tanto quanto ela, ou menos que ela.

Portanto, a formação de uma decisão fundamentada não deve ser pautada somente na palavra da vítima, hipóteses essas que serão discutidas no decorrer do presente trabalho. Sendo assim, tais conjecturas serão em relação à teoria geral das provas, por exemplo, a importância da avaliação psíquica da vítima de crimes sexuais, e a consequência da falsa denúncia de estupro de vulnerável ao sujeito ativo. Na maioria dos casos, o estupro de vulnerável ocorre com crianças e adolescentes, e esses sujeitos podem ser influenciáveis por terceiros, isso poderá

acarretar em consequências irreduzíveis ao acusado, por se tratar de um crime de repercussão social.

### **1.3 OBJETIVOS**

#### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Demonstrar o risco de se atribuir o valor probante da condenação na palavra da vítima de estupro de vulnerável.

#### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) descrever o estupro de vulnerável conforme o Código Penal brasileiro e apresentar os meios de provas e suas conceituações;
- b) explicar os parâmetros em relação ao depoimento das vítimas de estupro de vulnerável e a valorização da palavra desta;
- c) analisar os riscos de uma condenação baseada exclusivamente nas declarações da vítima e seus efeitos para o acusado.

### **1.4 JUSTIFICATIVA**

De acordo com Machado (2004), a busca pela verdade é uma das tarefas mais angustiantes do homem, pois o juízo atribuído aos homens nem sempre é capaz de trazer à tona a realidade com um grau de certeza grande o bastante para dizer que os fatos ocorridos no passado, ocorreram da forma como exposto no processo.

Portanto, utilizando o parâmetro acima citado, o presente estudo há de expor pontos a serem analisados. Sendo, a concreta palavra da vítima nos casos de estupro de vulnerável, por crianças e adolescentes, terem influência de outras pessoas, a fim de narrar histórias desprovidas de veracidade.

Outrossim, a de ressaltar que os crimes de estupro são considerados de grande repercussão, e até mesmo repugnantes, em que, uma condenação injusta poderá trazer consequências irreparáveis ao acusado, sendo para o mesmo de preponderância valia, podendo prejudicar a vida pessoal, profissional, e inclusive a

social.

Desta forma, em consonância com a presente pesquisa, devem-se ressaltar fatores relacionados à condenação, com base na palavra da vítima isolada no estupro de vulnerável, como prova única para sentença penal condenatória, além dos malefícios que uma condenação errônea pode trazer para a vida do sentenciado, por isso, a palavra da vítima deve ser submetida à apreciação, devendo no mínimo ser empregada por meio de outra prova.

No âmbito social, o Magistrado a de analisar minuciosamente o passado do autor, sua vida social, estado psicológico, seus antecedentes criminais, bem como seu comportamento perante a sociedade etc. Destarte, até que se analisem todas essas vertentes, não há de se falar em verdade dos fatos.

Por conseguinte, não se pode perder de vista o princípio norteador do Direito, aquele usado em favor do réu, o *in dubio pro réu*, ou seja, a da presunção de inocência, que é condicionada a dúvida da autoria, também aplicada em crimes de caráter sexual.

## **1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO**

O presente trabalho é uma pesquisa explicativa, pois tem como objetivo identificar fatores que determinam ou contribuem para a condenação do acusado por crime de estupro de vulnerável.

Conforme Gil (2010) há de se classificar também a presente pesquisa como descritiva, levando em consideração que o presente trabalho tem como propósito identificar e aprofundar o conhecimento em relação aos meios de provas usados e outros fatores que são analisados antes de proferida a sentença de crime de estupro de vulnerável.

Da mesma forma, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, com base em estudos já publicados, incluindo livros, dissertações, bem como materiais disponibilizados na internet. Além destes, foram utilizados enunciados e artigos atuais no ordenamento jurídico brasileiro, além da aplicação de concepções doutrinárias pátrias (GIL, 2010).

## 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos gerais e específicos; as justificativas, com a relevância e as contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da presente monografia.

No segundo capítulo descreve os meios de provas a fim de instaurar a condenação do acusado, bem como a conceituação de estupro de vulnerável em consonância com o Código Penal.

No terceiro capítulo elucida a valorização da palavra da vítima como principal meio probatório no crime de estupro de vulnerável.

No quarto capítulo dispõe sobre os riscos e consequências de fundamentar a condenação do acusado, tão somente na palavra da vítima.

Como fechamento do presente trabalho, no quinto e último capítulo, expõe as considerações finais acerca do tema pesquisado e desenvolvido.

## 2 OS MEIOS DE PROVAS A FIM DE INSTAURAR A CONDENAÇÃO DO ACUSADO, BEM COMO O ESTUPRO DE VÚLNERAVEL EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO PENAL

### 2.1 MEIOS DE PROVAS

A palavra “prova” segundo Aranha (2004, p. 5), “origina-se do latim probatio, podendo ser traduzida como experimentação, verificação, exame, confirmação, reconhecimento, confronto etc., dando origem ao verbo probare (probo, as, are).”.

Capez (2010, p. 342), elucida sobre prova que:

[...] é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, artigo 156, inciso I e II) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação.

Acrescentado à conceituação, o autor complementa o intuito da prova que, “destina-se a formar a convicção do juiz acerca dos elementos essenciais ao deslinde da causa.”.

Outrossim, para instrução processual criminal, a prova é a base para o convencimento do juiz para proferi-la a decisão. Neste seguimento, para que haja a condenação do acusado, carecerá de certeza do magistrado, quanto à culpa do réu. Fato não exista a certeza, o acusado deverá ser absolvido, perante a insuficiência probatória, e em consonância com o princípio indubio pro réu.

Capez (2014, p. 76), leciona que:

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Percebe se, que sem a prova, não há de se falar condenação, uma vez que provar é mais nada que comprovar a veracidade dos fatos, sendo por meio das provas, demonstrado a certeza do que se alega. (CAPEZ, 2014)

Aranha (2004, p. 27), evidencia que, “como regra geral no processo penal todos os fatos necessitam ser provados.”.

Desta forma compreende-se que tudo aquilo que esteja apto a validar a veracidade sobre um fato, será apontado como meio de prova. Consistiriam como “os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato”. (GRECO, 2012, p.13)

O Código de Processo Penal aduz os meios de provas a instaurar o processo, entretanto, subsiste o princípio da liberdade probatória, posto isto, não sendo proibido por lei, qualquer meio de prova é válido. (WAMBIER 2014, p. 518)

.Nesse sentido, concerne como meios de provas, conforme o Código de Processo Penal: o interrogatório, a confissão, a prova testemunhal, o exame de corpo de delito, as perguntas ao ofendido, o reconhecimento de pessoas ou coisas, a acareação, os documentos, os indícios e a busca e apreensão (GRECO, 2012).

### **2.1.1 CORPO DE DELITO**

O corpo de delito, como prevê o artigo 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixa vestígios é necessário à realização do exame de corpo de delito, e a sua falta não pode ser suprida pela confissão do acusado. O termo corpo, não necessariamente é o corpo do ofendido, mas podendo ser os vestígios deixados.

Na lição de Marques (1965, p. 363) “o exame de corpo de delito é o meio ou o instrumento da verificação do “corpus delicti”, e o termo com que se documenta, devidamente, a investigação para esse fim levada a efeito”.

O corpo de delito é realizado por profissionais com conhecimentos técnicos, que vão elaborar um laudo pericial, a cerca dos questionamentos formulados, descrevendo o que foi analisado. Conforme elucida Marques (1965, p. 36) “o exame de corpo de delito é hoje simples pericia para a verificação dos elementos sensíveis e materiais da infração penal. Não há necessidade, portanto, que o juiz através da inspeção pessoal, procure examinar o local do crime”.

### **2.1.2 INTERROGATÓRIO.**

Dispõe também como meio probatório o interrogatório, no qual o acusado é

ouvido em relação à imputação a ele atribuída, a prova possui dupla natureza jurídica, como sendo meio de prova, levando o julgador ao convencimento e meio de defesa, por se tratar de momento essencial para promover a autodefesa dos fatos a ele imputados. Sobre o tema, doutrina Capez (2012, p. 413) “é o ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulado. É ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando o este último o exercício de sua defesa, da sua autodefesa”.

Ademais, no decorrer do interrogatório o juiz não deve contradizer as declarações do acusado, podendo ser declarado nulidade, por violação da autodefesa ou imparcialidade.

Sendo assim, explica Lima (2016, p.897):

Deve ser conduzido pelo magistrado de maneira neutra, imparcial, equilibrada e serena. Por consequência, por mais pueril que possa parecer à versão apresentada pelo acusado, o magistrado não pode confrontá-lo com veemência, sugerindo que sua versão seria inverossímil e falsa.

Neste sentido, é ponderado como ato de grande relevância, por haver maior proximidade entre o acusado e o juiz, garantindo maior elucidamento dos fatos e segurança por parte do magistrado ao proferir sentença (CAPEZ, 2012).

### **2.1.3 CONFISSÃO**

A confissão é quando uma das partes reconhece a fidedignidade dos fatos em juízo, podendo suceder-se no interrogatório do acusado, não sendo vedado de incidir em outro momento processual. É um ato personalíssimo, por ser privativo do acusado, devendo ser de livre e espontânea, não podendo haver constrangimento.

Capez (2009, p. 468), conceitua sobre a confissão afirmando que:

É a aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida em um processo penal. É a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia. Quanto aos fatores determinantes, destaca-se o remorso, a possibilidade de abrandar o castigo, a religião, a vaidade, a obtenção de certa vantagem, o altruísmo (representado pelo amor fraterno, paterno etc.), o medo físico, o prazer da recordação, etc.

Destarte, nas palavras de Aranha (2004, p. 109), a confissão é apontada como “a rainha das provas”, pois é a partir dela que o fato pode ser elucidado, trazendo entendimento do caso e mais segurança ao magistrado ao proferir a sentença.

#### **2.1.4 DECLARAÇÃO DO OFENDIDO**

A declaração do ofendido procederá com desígnio de fornecer informações essenciais sobre o fato. Como preceitua o art. 201 do Código de Processo Penal, a vítima será interrogada sobre os acontecimentos, sobre as provas que pretende produzir, e a quem atribui à autoria.

Importante evidenciar, que a palavra da vítima não tem o mesmo valor que a prova testemunhal, valendo de grande importância para o processo, entretanto, não tendo valor absoluto, restando ao juiz, à análise dos fatos minuciosamente, correlacionando com os demais meios probatórios. Sendo assim, preceitua Lima (2016, p. 927/928):

Em virtude do sistema da livre persuasão racional do juiz, tem-se que o valor probatório das declarações do ofendido é relativo. Logicamente, nos crimes cometidos às ocultas, a palavra da vítima ganha um pouco mais de importância, mas daí não se pode concluir que seu valor seria absoluto. É o que acontece, por exemplo, em crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometido em locais ermos, sem testemunhas presenciais, etc., hipótese em que as declarações da vítima se revestem de especial relevância.

#### **2.1.5 PROVA TESTEMUNHAL**

Lima (2016, p.927) conceitua que:

Testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa. A prova testemunhal tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo.

Neste sentido, a prova testemunhal tem o objetivo de trazer para o processo, por meio de pessoas desinteressadas na lide, os fatos relevantes, esclarecendo as circunstâncias da situação ocorrida, com a finalidade do magistrado

averiguar a veracidade dos fatos (GRECO, 2012).

Conforme artigo 206 do CPP, a testemunha arrolada adquire o dever de comparecer em juízo e prestar declarações, sob pena de ser conduzida coercitivamente. Exceto nos casos em que a testemunha for próximo do acusado, como sendo ascendente, descendente, cônjuge, irmão, pai, mãe etc., conforme também disposto no art. 206 do CPP.

### **2.1.6 RECONHECIMENTO DE COISAS E PESSOAS**

É o ato pelo qual é apresentada a vítima coisas ou pessoas, ligadas ao fato investigado, para que ocorra o reconhecimento do autor, não deve ser confundido com retratado falado, pois este não é um meio de prova, porém visto como meio de investigação. (MELO, 2017, p.20)

Para o reconhecimento de pessoas, deve ser respeitado o procedimento, disposto no artigo 226 do CPP, e para reconhecimento de objetos, conforme artigo 227 do CPP segue o procedimento do artigo 226 do CPP.

### **2.1.7 ACAREAÇÃO**

A Acareação consiste em colocar frente a frente duas pessoas, com versões conflitantes sobre os fatos. De acordo com o artigo o art. 229, pode ser feito entre o acusado e testemunha, entre os acusados, entre testemunhas, entre os ofendidos, acusado e ofendido, e testemunhas e ofendido. O objetivo desse ato é na busca da verdade, confortar as partes, para o convencimento do magistrado.

## **2.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Conforme exposto no código penal, é considerado como vulneráveis os menores de 14 anos de idade, os que por alguma enfermidade ou deficiência mental, não possui necessário discernimento ou por qualquer outra circunstância, são incapazes de oferecer resistência.

Nestes termos, a forma do artigo art. 217-A, § 5º, dispõe que os menores

de 14 anos de idade são considerados vulneráveis, por sua imaturidade, não tendo discernimento para poder consentir com a prática de atos sexuais, por serem juridicamente incapazes.

Ademais, não obstante, na forma do ordenamento jurídico, decidiu o legislador inserir, no próprio tipo penal, disposição expressa de que manter relação sexual com menor de quatorze anos é sempre crime ainda que a vítima tenha consentido, ou mesmo que se demostre sua experiência sexual anterior.

Outrossim, já a vítima por enfermidade ou deficiência mental, deve ser comprovado mediante laudo médico, à incapacidade. Sendo assim, conceitua Cunha (2019, p.527):

No caso do deficiente mental, não se pune a relação sexual pelo simples fato de ter sido praticado com alguém nesta condição, como ocorre no caso de menor de quatorze anos. Aqui se caracteriza o crime se o agente mantiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém que, em virtude de enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento. É imprescindível, portanto ao contrário do caput, apurar concretamente se a pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental tinha ou não discernimento para a prática do ato.

A vítima, que por outro motivo não consiga oferecer resistência, nesse contexto, deve ser analisado sua condição no momento do crime. Não sendo menor de 14 anos de idade ou ter algum tipo de deficiência mental ou enfermidade, citando casos análogos de embriaguez completa, a narcotização, dentre outras. CUNHA (2017, P.495)

Os crimes sexuais contra pessoas vulneráveis estão arrolados no Capítulo II do Título VI, entre os artigos 217-A e 218-B do Código Penal. Em destaque tem-se o art. 217-A, que foi incluído pela Lei nº 12.015 de 2009, o qual trata do estupro de vulneráveis, com a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência;

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos;

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Nestes termos, a conduta típica corresponde em deter conjunção carnal, ou qualquer outro ato libidinoso contra sujeito vulnerável. O bem jurídico protegido nesses casos é a dignidade sexual dos sujeitos vulneráveis, e não o da liberdade sexual, como disposto no crime de estupro.

Assim doutrina Bitencourt (2013, p. 221):

Na realidade, na hipótese de crime sexual contra vulnerável, não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza sua vulnerabilidade.

O sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável pode ser qualquer pessoa, entretanto o sujeito passivo é qualquer pessoa que evidencie algum tipo de vulnerabilidade (CAPEZ 2007, p. 99).

Ademais, a caracterização do crime de estupro de vulnerável independente de qualquer tipo de consentimento da vítima, se pode concluir que a ação penal que se procede a este crime é a ação penal pública incondicionada à representação, a qual o Ministério Público dá prosseguimento ao processo sem precisar de autorização da vítima (COÊLHO, 2015).

Conforme Cunha (2019, p.529), aduzindo que “consuma se o delito com o praticado ato de libidinagem, sendo perfeitamente possível à tentativa quando, iniciada a execução, o ato sexual visando não se consuma por circunstancia alheias à vontade do agente”.

Por fim, para a consumação do crime não importa se houve a ejaculação, ou se a penetração foi total ou parcial (CAPEZ, 2007).

### **3 VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PRINCIPAL MEIO PROBATÓRIO NO CRIME DE ESTUPRO DE VÚLNERAVEL**

Para que ocorra a condenação do acusado na prática do crime de estupro de vulnerável, é necessário que seja comprovado a materialidade e autoria do delito. Acontece que, assim como os demais crimes sexuais, o estupro de vulnerável acontece encoberto, em lugares ermos, sem presença de testemunhas (CAPEZ, 2012).

Conforme Nucci (2013) a palavra da vítima é a principal maneira para que ocorra o esclarecimento sobre os fatos, se tornando crucial para o embasamento da sentença condenatória.

Outrossim, a palavra do ofendido não dispõe do mesmo valor probatório da prova testemunhal, tendo em vista que a vítima não detém o compromisso com a verdade, no entanto é evidente sua relevância na elucidação dos fatos.

Ademais, para que a palavra da vítima tenha relevância, tais alegações carecem de coesão com as demais provas que foram produzidas, como destaca Bittencourt (1971, p. 104):

Elemento importante para o crédito da palavra da vítima é o modo firme com que presta suas declarações. Aceita-se a palavra da vítima, quando suas declarações são de impressionante firmeza, acusando sempre o réu e de forma inabalável.

Neste contexto, acentua Fernandes (1995, p. 221):

De regra, a palavra isolada da vítima não pode sustentar a condenação quando está em conflito com a versão do acusado, devendo ser corroborada por outros elementos de prova. Sustentem-se, contudo, condenações nos dizeres da vítima em certas hipóteses, levando-se em conta dois elementos fundamentais: a pessoa da vítima e a natureza do crime. Quanto à pessoa do ofendido influem: antecedentes; formação moral; idade; o estado mental; a maneira firme ou titubeante com que prestou declarações; a manutenção do mesmo relato para familiares e autoridade ou, ao contrário, a insegurança, a contradição nos diversos depoimentos; maior verossimilhança na versão da vítima do que na do réu; a sua posição em relação ao réu: desconhecido, conhecido, parente, amigo, inimigo. Sobre a natureza do crime tem merecido especial atenção o delito cometido na clandestinidade, às ocultas, em que avulta de importância a palavra da vítima, sendo normalmente citados os crimes contra os costumes (atualmente contra a dignidade sexual), o furto e o roubo.

Nesses crimes, a vítima pode agir movida pelo sentimento de ódio, amor ou paixão, narrando o ocorrido de forma inequívoca, procedendo sobre os fatos conforme sua conveniência (NUCCI, 2013).

Sendo assim, a palavra da vítima deve ser considerada com ressalvas, devendo o juiz acarear a declaração da vítima com as demais provas constituídas no decorrer do processo, efetuando uma análise minuciosa, levando em consideração a relação do ofendido com o acusado, bem como a personalidade da pessoa ofendida.

Para que o juiz condene ou absolva o réu, se faz necessário que seja provado a existência ou não dos fatos e a circunstâncias em que ocorreu, sendo necessários outros elementos probatórios para sua instrução (MIRABETE, 2007).

No estupro de vulnerável nem sempre é possível conseguir identificar os vestígios que comprovem o possível episódio delituoso, principalmente em razão das alterações dadas pela Lei 12.015/09, no qual o estupro pode ser praticado por diversos meios.

Comumente, apenas a palavra da vítima, não pode embasar uma condenação penal, apesar disso a jurisprudência vem possibilitando os casos em que a palavra do ofendido esteja pautada de coerência e ausência de motivos que levam a crer em imputações fraudulentas (NUCCI, 2019).

Nestes termos, levando em consideração a jurisprudência do TJSP, pautado nas palavras de Mirabete (2011, p.1343/1344):

Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflitos com suas declarações. Assim, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu, pelo que merece provimento seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas.

O valor probatório que é dado á palavra vítima, conforme Nucci (2019, p. 582), “Trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação de prova”, devendo ser levado em consideração como um meio de prova, assim como qualquer outro meio, devendo ser apreciado pela magistratura de forma especial, por ser dotado de frustrações e sentimentos pelo fato ocorrido, devendo tomar prudência, evitando condenações ou absolvição inverídica.

De acordo a jurisprudência, é compreensão dos tribunais superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – MATERIALIDADE – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – AUTORIA COMPROVADA – PALAVRA DA VÍTIMA – CREDIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1) É admissível que a prova da materialidade do crime de estupro de vulnerável seja efetivada por elementos de convicção diversos do laudo pericial, notadamente quando os atos libidinosos diversos da conjunção carnal não deixarem vestígios. 2) No delito de estupro de vulnerável, normalmente praticado às escondidas, longe dos olhares de testemunhas de visu, deve-se dar crédito à palavra da vítima, nomeadamente quando ela está em harmonia com as demais provas constantes nos autos e se mostra segura e coerente. 3) Apelo não provido. **(Grifo nosso)**. (TJ-AP – APL: 00113730820168030002 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, Tribunal).

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticado às ocultas, deve-se conferir especial relevância à palavra da vítima. 2. No caso, as declarações da vítima apresentam graves contradições, especialmente no que diz respeito à autoria dos supostos abusos, atribuída pela criança a pessoas diversas em cada oitiva. Além disso, os elementos colhidos revelam um ambiente familiar conflituoso envolvendo diversos membros, o que pode indicar a influência de parentes na versão narrada pela vítima. E se assim é, dúvida que se resolve em favor do acusado. 4. Apelação ministerial conhecida e improvida. **(TJ-DF 20141210033066 – Segredo de Justiça 0003261-77.2014.8.07.0012, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 13/12/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/12/2018. Pág.: 253/267)**.

Desta forma, a palavra da vítima tem pertinência quando analisada em consonância com os fatos concretos, bem como o depoimento do ofendido deve esta em analogia com os demais fatos revelados, conforme jurisprudência supracitada (NUCCI, 2019).

Ademais, os fatos podem gerar dúvidas no magistrado, acerca da culpa ou inocência do acusado, sendo pela falta de meios probatórios, ou as provas não serem capazes de elucidar o fato.

Nas palavras de Lenio Luiz Streck (2003, p.139):

Dito de outro modo: assim como se absolvem indivíduos violadores sob o argumento de que a vítima não conseguiu ser coerente no(s) seu(s) depoimento(s) também se condenam réus sob o simples argumento de que a palavra da vítima nos crimes de estupro é de fundamental importância, esquecendo-se os operadores de examinar se, naquele caso, a palavra da vítima - embora coerente "nas duas fases" (sic) - não está desmentida ou enfraquecida em razão de outras provas que poderiam inocentar o acusado.

Isto posto, para a fundamentação da condenação em crime de estupro de vulnerável é imprescindível que além da palavra da vítima, existam outras espécies de provas, aptas a sustentar a sentença condenatória, a fim que não reste dúvidas em relação à materialidade do delito, evitando que injustiça seja cometida (CUNHA, 2017).

#### **4 OS RISCOS DA CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA E OS SEUS EFEITOS PARA O ACUSADO**

Em todo ou qualquer julgamento, o magistrado assume os riscos ao proferir a sentença condenatória, podendo o fazer de forma injusta, fato que pode tornar proporção maior no crime de estupro de vulnerável, em razão dos aspectos sociais (GREGO, 2015).

No estupro de vulnerável, muitas vezes crianças e adolescentes podem ser influenciadas por outras pessoas, o que os levam a contar histórias desprovidas de veracidade, com a intenção de prejudicar o acusado, por motivos pessoais, profissionais, por vingança ou até mesmo medo de desmentir fatos que já narraram. Capez (2012, p.129).

Nesse sentido, elucida Nucci (1998, p.115):

O que se deve temer, assim, entre outros fatores imponderáveis nesse delicado terreno da vitimo criminalidade sexual, á a possibilidade de que a palavra da vítima tenha sido alterada ou adulterada, por ela própria, com fito e falsear a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Outrossim, deve ser levado em consideração o fato do crime de estupro de vulnerável ser repugnado pela sociedade, podendo o acusado ser visto como por parte da sociedade, além das torturas que pode vim a ocorrer dentro das penitenciarias, bem como podendo se tornar uma vitima de estupro por parte dos demais presos (CUNHA, 2017).

Nesta seda, eis (GARBIN, 2016, s.p):

Temos que ter em mente que uma condenação pautada exclusivamente na palavra da vítima, em crimes de estupro contra vulnerável, exige uma segurança excepcional de que se está indo pelo caminho certo. Aqui, o princípio do in dúbio pro reo deve ser aplicado no seu máximo aproveitamento, posto que qualquer resquício de dúvida pode ser um fio solto que puxado leva à inocência do réu.

Para o individuo injustamente acusado, as consequência podem ser irreparáveis, uma vez que a referida condenação pode vir a acabar com sua reputação, vida profissional, a relação familiar e o caráter perante a sociedade, situação que leva a sequelas psicológicas para o resto da vida (NUCCI, 1998).

Não obstante, no crime de estupro de vulnerável a pena é extremamente alta, caso este que pode tirar a liberdade do acusado, um dos direitos mais importantes para o indivíduo, levando ao acusado prejuízos psicológicos, o falecimento da sua reputação e por fim sua pena de morte.

Como dispõe Melo (2005, p. 03):

A sociedade limita e delimita a capacidade de ação de um sujeito estigmatizado, marca-o como desacreditado e determina os efeitos maléficos que pode representar. Quanto mais visível for à marca, menos possibilidade tem o sujeito de reverter, nas suas inter-relações, a imagem formada anteriormente pelo padrão social.

Em uma publicação do Diário do Nordeste em 04/08/2019, Antônio Cláudio Barbosa de Castro, em uma entrevista exclusiva ao programa da Rede Globo, Fantástico, alguns dias após ser inocentado pelo crime de estupro de vulnerável, relata o risco de morte que teve dentro da prisão “eu não sabia mais o que era o céu. Não sabia mais o que era respirar o ar puro”.

Após ter sido condenado indevidamente pelo crime de estupro de vulnerável, Antônio Cláudio afirmou que chegou a unidade prisional já correndo risco de morte, devido ser comum os outros presos vingarem as vítimas de estupro (DIÁRIO DO NORDESTE, 2019).

Foi após cinco anos que o acusado voltou à liberdade, o borracheiro reencontrou a família e pode comemorar que, além de solto, havia sido inocentado pela Justiça, mesmo que tardiamente, por um crime que nunca cometeu. (CLÁUDIO, 2019).

Conforme relata Cláudio no Diário do Nordeste (2019, *on line*):

Nem tudo é do jeito que todo mundo vê ou pensa né. Eles me respeitavam. Nessa rebelião vi a morte frente a frente e fiquei desesperado. A cadeia quebrando, pegando fogo, olhava para um lado e para o outro e não tinha para onde correr. Estava encurralado vendo os senhores de idade chorando e as pessoas me abraçando.

Desde a sua soltura, Antônio Cláudio conta que após os milhares de dias presos, as memórias ruins permanecem, ele se lembra dos piores momentos ao decorrer dos cinco anos presos, e que em 2017 chegou a ver a morte de perto, e teve que lutar para permanecer vivo (CLÁUDIO, 2019).

Nesse interim, menciona (GARBIN, 2016, s.p):

Demais, as consequências da condenação nestes crimes, em verdade, destroem a vida do condenado inocente, é o falecimento da sua reputação, seu respeito social, seu conforto em família, e é também a chancela para um longo sofrimento dentro da prisão [...].

Sendo assim, o autor supracitado demonstra coerência, pelo fato da realidade do país, pois elucida algumas consequências para o condenado inocente, em decorrência do julgamento perante a sociedade, e também sendo este julgamento o motivo pelo qual a restringi a vivência saudável do condenado em sociedade, ocasionando sequelas irreversíveis.

Neste mesmo contexto, Nucci (1998, p.152), faz uma colocação extremamente adequada, ao escrever que:

Quando se trata de crimes de natureza sexual, principalmente os conotados de violência segundo um figurino legislativo, nada mais perigoso do que enquadrar-se, apressada e levemente, os indivíduos nesse figurino, sem atentar-se para as múltiplas circunstâncias que via de regra caracterizam esses delitos. Nada mais perigoso do que valorar-se excessivamente e indiscriminadamente a palavra da vítima, como se fora res sacra, incontestável, quase dogmática.

Diante de todo exposto, a de ressaltar que antes de o magistrado proferir uma condenação baseada somente na palavra da vítima devem ser analisados os riscos que uma condenação injusta pode acarretar ao acusado, além de antes de ferir o princípio da presunção de inocência é preciso apurar e não julgar, devendo respeitar o cumprimento do devido processo legal (NUCCI, 1998).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve a finalidade de trazer a discussão sobre os riscos da condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima, em primeiro momento foram apresentadas as noções dos meios de provas que instruem o processo penal, no qual o juiz utiliza para embasamento da sentença condenatória. Outrossim, foi apresentado a conceituação do estupro de vulnerável em consonância com o código penal.

Pode se dizer que os meios de provas são todas as formas de demonstrar a veracidade dos fatos, diante da análise de alguns dos meios de provas na legislação penal brasileira, a de concluir que são de suma valia para a investigação e processo penal, servindo de base para o magistrado proferir uma decisão embasada em elementos adquiridos pelos meios probatórios.

Em seguida, foi abordado o valor da palavra da vítima nos crime de estupro de vulnerável, diante da análise que a palavra do ofendido é tratada com maior relevância, pela doutrina e jurisprudência, sendo possível a fundamentação da condenação com base na palavra da vitima como prova principal.

Ademais, sabe se que a palavra da vítima é de grande valia para o deslinde do processo, ocorre que nem sempre o depoimento do ofendido está pautado de veracidade, e por esse motivo, com o intuito de encontrar a solução para a vítima e sociedade, o magistrado acaba por condenar sem a apresentação de provas suficientes.

E por fim, diante do estudo, pode se concluir que a palavra da vítima como prova isolada no crime de estupro de vulnerável não é suficiente para sustentar a condenação, devendo estar empregada com outro meio de prova.

Nestes termos, diante da análise do problema proposto: Qual o risco de se atribuir o valor probante da condenação na palavra da vítima de estupro de vulnerável? Pode-se concluir que a condenação pelo crime de estupro de vulnerável é capaz de destruir de forma irreparável a vida de um inocente, a acusado terá dificuldades na vida profissional, a vida pessoal e os relacionamentos sociais irreparáveis

A finalidade do estudo não é diminuir a relevância da palavra da vítima, tão pouco excluir a responsabilidade e culpa do acusado, mas de salientar que não se

pode basear uma condenação exclusivamente no depoimento do ofendido, sendo necessário a cautela devido o crime ser veemente repudiado pela sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2004.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Método, 2017.

BITENCOURT, Cézár Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial 4: Dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva 2013.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. 2º Turma Criminal. TJ-DF: 0003261-77.2014.8.07.0012 – Segredo de Justiça 0003261-77.2014.8.07.0012, Relator: Des. Maria Ivatônia, julgado em 13/12//, 2019, publicado em 19/12/2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661097320/20141210033066-segredo-de-justica-0003261-7720148070012?ref=serp>>. Acesso em: 27 abr. 2021

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Amapá**. Câmara Única. APL 0011373-08.2016.8.03.0002, Apelante: José Lobato Ferreira, Apelado: Ministério Público do Estado do Amapá, Relator: Des. Gilberto Pinheiro, julgado em 12/03/2019, publicado em 12/03/2019. Disponível em: <<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692187058/apelacao-apl-113730820168030002-ap?ref=serp>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decreto lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decreto-lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2021.

CLÁUDIO, Antônio. DIARIO DO NORDESTE, **Preso injustamente e acusado de estupro, borracheiro conta o que enfrentou durante 5 anos de cárcere**. Entrevista concedida ao Fantástico, Diário Nordeste. Publicado em 04/08/2019. Disponível em: <<https://diarionordeste.verdesmares.com.br/metro/preso-injustamente-e-acusado-de-estupro-borracheiro-counta-o-que-enfrentou-durante-5-anos-de-carcere-1.2131644>>. Acesso em: 05 maio 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo Saraiva 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal, parte especial 3: Dos crimes contra a dignidade sexual à dos crimes contra a administração pública.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Curso de processo penal.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, .2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial.** 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal.** São Paulo: Malheiros, 1995.

GARBIN, Aphonso Vinicius. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação.** Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-osriscos-da-condenacao/>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático.** vol. único. atua. de Acordo com as Leis nº 12.971/14 e 13.104/15. São Paulo: Atlas.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito penal.** Parte especial. vol. III. 12. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal.** 4. ed. rev. Ampl. Atual. Salvador, Ed. juspodivm, 2016.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MELO, Laís Santos. **A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova em processo penal.** Disponível em: <<https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/APALAVRADA VITIMAEMCRIMES.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2021.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do Direito Processual Penal.** vol. II. 2. ed. Campinas: Millennium, 1965.

MELO, Zélia Maria de. **Os estigmas: a deterioração da identidade social.** PROEX, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado.** 7. ed. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Vitimologia e violencia nos crimes sexuais** – Uma abordagem Interdisciplinar. Brasília: Sergio Antônio Fabris, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. **O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em terra brasilis**. Revista Brasileira de Direito de Família. nº 16. 2003, p. 139.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>>. Acesso em: 05 maio 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil. Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.